

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
SÍTIO ÁGUA LIMPA



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 15/06/2021 a 25/06/2021

LOCAL: Córrego Rio Preto, Rodovia ES 356, Km. 15, Zona Rural de Jaguaré/ES,
coordenadas geográficas 18°50'39''S 40°7'32''O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO N°: 23/2021

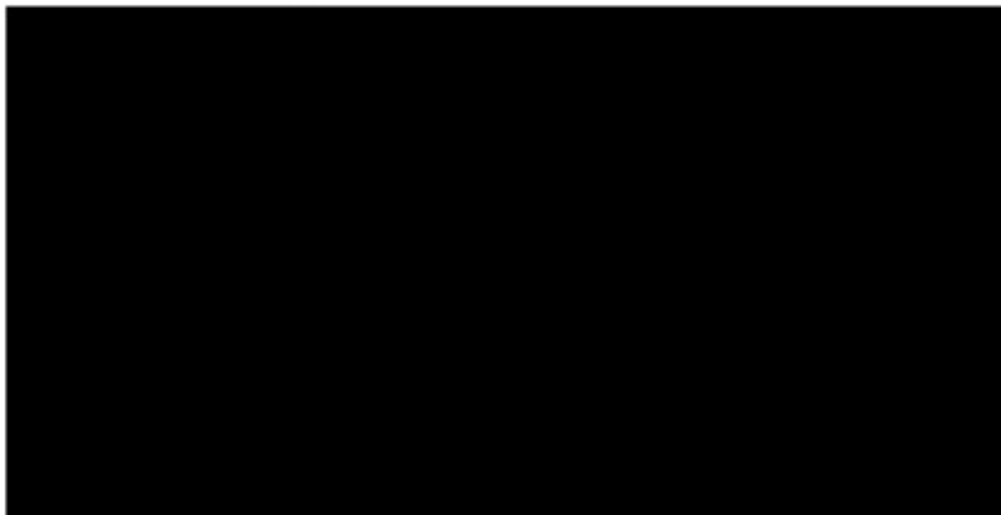


ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	7
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	9
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	10
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	13
J) CONCLUSÃO.....	13
L) ANEXOS	15

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



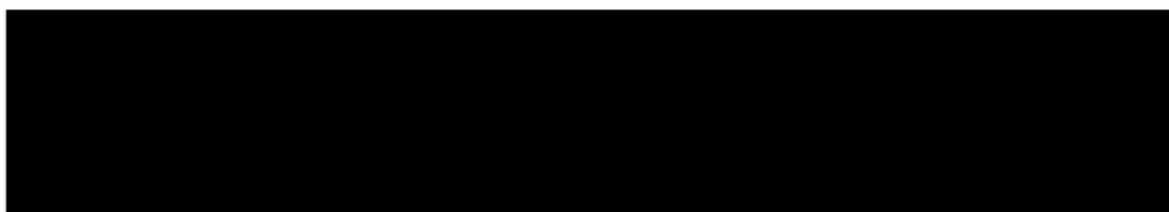
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO



CEI: 50.019.13073/87

CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Sítio Água Limpa, Córrego Rio Preto, Rodovia ES 356, Km. 15, Zona Rural de Jaguaré/ES, coordenadas geográficas 18°50'39''S 40°7'32''O



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade conhecida como “Sítio Água Limpa”, localizada na zona rural do município de Jaguaré/ES, no Córrego Rio Preto, rodovia ES-356, Km. 15, com coordenadas geográficas 18°50'39''S 40°7'32''O

O estabelecimento fiscalizado é explorado economicamente pelo proprietário Sr. [REDACTED] e pelo seu irmão [REDACTED] com o cultivo e a colheita de café, pimenta, mamão e limão. De acordo com o Sr. [REDACTED] que esteve presente durante a inspeção, embora o Sr. [REDACTED] seja o proprietário do sítio, os dois o administram em sociedade. Conforme os documentos apresentados pelo empregador, a área total de sua propriedade é de 574.711,35m² (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e onze metros e trinca e cinco centímetros quadrados), tendo trazido à fiscalização uma Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro da Comarca de Jaguaré/ES, livro 0045, folha 067, sob o nº 0038/08.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	221355570	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	221355600	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em

				conformidade com as normas de segurança e saúde.
3	221282564	1317148	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 17/06/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10987373-4.

Naquele dia foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionadas as áreas de vivência dos empregados, a frente de trabalho de colheita manual de pimenta e a de roço na área de plantio de mamão (coordenadas 18°50'51" S 40°7'38" O). A inspeção também foi acompanhada pelo gerente da propriedade, Sr. [REDACTED], que disse ser o responsável pelo direcionamento das atividades dos demais trabalhadores do estabelecimento rural.

Na mesma data, o Sr. [REDACTED] foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos Nº 3589592021/06/03, para apresentar documentos no dia 21/06/2021, às 11h, na Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus, situada à Rua Coronel Constantino Cunha, 1345, bairro Fátima, São Mateus/ES.

Durante as diligências de fiscalização, a equipe do GEFM tomou conhecimento de que a safra do café desse ano na propriedade havia terminado no dia 15/06/2021 e de que 7 (sete) trabalhadores tinham encerrado suas atividades na colheita naquela data, sendo que o empregador já havia feito as rescisões dos respectivos contratos de trabalho. Chamou a atenção, no entanto, a notícia de que 3 (três) desses trabalhadores, naturais do Estado da

Bahia, e que ficaram alojados no estabelecimento rural durante o tempo do serviço, tinham se envolvido em um acidente rodoviário no dia anterior (dia 16/06/2021) quando retornavam para a Bahia, infortúnio esse que tinha vitimado fatalmente um deles na hora e levado os demais a serem hospitalizados. Obteve-se a informação de que o trabalhador que havia falecido se tratava de [REDACTED] o qual dirigia veículo próprio, transportando os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED]

Com vistas a melhor esclarecer o ocorrido e verificar alguma possível responsabilidade do empregador pelo retorno desses trabalhadores, o GEFM decidiu colher declarações formais do Sr. [REDACTED], o que foi realizado ainda na manhã do dia 17/06/2021, na sede do Sindicato Rural Patronal de Jaguaré/ES, quando os declarantes foram ouvidos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que ao final subscreve e pelo Defensor Público Federal integrantes da equipe.

Como se depreende da leitura dos Termos de Declaração colhidos (cópias em anexo), tanto o sócio do empregador como o gerente da propriedade relataram que os 3 trabalhadores já estavam na região de Jaguaré/ES quando da contratação e que tinham trabalhado com a devida formalização de seus vínculos empregatícios. Portanto, de acordo com a versão dos declarantes, o empregador não havia recrutado os trabalhadores em outra região com vistas a levá-los, por qualquer meio que fosse, para trabalhar em sua propriedade.

No dia 21/06/2021, o GEFM atendeu o empregador, que estava acompanhado de sua advogada, a Sra. [REDACTED]. Nessa oportunidade, o Sr. [REDACTED] confirmou que administra a propriedade em conjunto com o irmão e apresentou parcialmente os documentos solicitados. Registre-se que, no tocante aos 3 trabalhadores que haviam se envolvido no acidente, foram trazidos os recibos de pagamento de salário do período trabalhado, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT) e os Atestados de Saúde Ocupacional demissionais.

Ao final da reunião, também foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção nº 3589894/2021/06/02/ME/SIT/DETRAE/GEFM. Por fim, convém mencionar que Notificação de Lavratura de Documento Fiscal, referente aos Autos de Infração lavrados

durante a ação fiscal, será enviada para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do GEFM revelaram que os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 16/6/2021 e 2- [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 20/5/2021, ativos na propriedade rural durante a fiscalização, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade e, embora trabalhassem de forma regular no local, não possuíam registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Durante a inspeção na área de plantio de mamão, a equipe de fiscalização encontrou o trabalhador [REDACTED] que se identificou pelo apelido [REDACTED], realizando a atividade de roço de juquirá. De acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, ele havia iniciado o trabalho no dia anterior e tinha sido chamado a trabalhar para o empregador por intermédio de seu irmão [REDACTED] que trabalhava como encarregado na propriedade. Ainda segundo o trabalhador, ele estava alojado na casa de [REDACTED] e seria pago à base de diárias pelos dias em que seu trabalho fosse demandado.

[REDACTED] por sua vez, exercia com regularidade as atividades de gerente ou encarregado da propriedade como já mencionado, sendo responsável pela contratação dos demais trabalhadores e direcionamento de suas atividades.

Cumprido esclarecer que em consulta realizada no dia 20/06/2021 aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, verificou-se que não havia a comunicação da admissão de nenhum dos dois trabalhadores ao eSocial.

No dia 21/06/2021, ao comparecer perante a fiscalização para a apresentação de documentos, o empregador também não apresentou as fichas de registro dos trabalhadores e confirmou aquelas informações obtidas com o trabalhador [REDACTED]. Já no

que diz respeito ao trabalhador [REDACTED], o empregador informou que ele havia sido demitido sem justa causa em 08/04/2021 após um desentendimento entre eles, mas que voltara a trabalhar desde o dia 20/05/2021, dessa vez em situação de informalidade.

Em face de todo o exposto, vislumbrou-se que todos os pressupostos fático-jurídicos necessários ao reconhecimento da relação de emprego entre os trabalhadores e o empregador se faziam presentes. Tanto o encarregado como o seu irmão não podiam se fazer substituir por outros obreiros sem a anuência do contratante, uma vez que havia uma relação de confiança entre eles, revelada pelo fato de que ele os mantinha em uma moradia familiar que havia na propriedade. Os dois trabalhavam ou demonstraram que pretendiam trabalhar com repetibilidade no sítio, visto que as tarefas desempenhadas eram afeitas a atividades corriqueiras ou comuns de serem demandadas pelo empregador. Os trabalhadores visavam à percepção de valores salariais em contraprestação pelo labor prestado. Por fim, o encarregado laborava sob supervisão e recebendo ordens dos administradores do estabelecimento rural e repassava comandos ou direcionamentos para a execução dos serviços executados pelo outro trabalhador.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 03 (três) autos de infração em desfavor do empregador fiscalizado (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições dos fatos encontrados em desconformidade com as normas de proteção do trabalho, seja no tocante a dispositivos da legislação trabalhista, seja no que diz respeito à normativa de saúde e segurança no trabalho aplicável:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir

que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Constatou-se que o empregador deixou de realizar avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e como corolário, deixou de implementar ações de prevenção e proteção que garantissem que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e estivessem em conformidade com as normas de segurança e saúde, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.3, alínea “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já citado, as atividades laborais desenvolvidas no sítio ativavam os trabalhadores no cultivo e na colheita de café, pimenta, mamão e limão. A colheita de café, por exemplo, consistia nos procedimentos de derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. Além disso, verificou-se que no próprio estabelecimento havia um galpão onde os frutos eram processados para a obtenção do produto final, local onde havia máquinas envolvidas no processo, como secadores, alimentadas por um quadro geral de energia.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita do café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais; e 5) risco de acidentes por choques elétricos e explosões em razão das instalações elétricas; entre outros.

Em que pese a inspeção levada a cabo no estabelecimento tenha deixado ver a existência e incidência desses riscos ocupacionais, nenhuma ação fora implementada de forma sistematizada pelo empregador para avaliá-los e controlá-los.

À míngua da avaliação de riscos, os trabalhadores, não raro incapazes de compreender a sua gravidade e premidos de meios de prover a própria segurança, são entregues à própria sorte. Neste contexto, os riscos são integralmente assumidos pelos obreiros, que recorrem ao conhecimento empírico adquirido ao longo da vida civil e laboral para tentar, nem sempre com êxito, esquivar-se das consequências indesejadas de acidentes ou de adoecimentos.

Assinale-se que a NR-31 exige dos empregadores rurais a elaboração e implementação de Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. O instrumento de prevenção deve ser elaborado com base nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e implementado através de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo à seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. Como requisito que é para o desenvolvimento do PGSSMATR, a não realização das avaliações de risco criou óbice intransponível à sua implementação.

Tanto foi assim que, notificada a apresentar documentos comprobatórios das medidas de gestão de riscos no estabelecimento rural, o empregador nada trouxe acerca de tais avaliações e do referido programa. Em suma, o empregador não envidou esforços no sentido de oferecer aos trabalhadores meio ambiente de trabalho mais saudável e seguro.

3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), posto que não submeteu a exame médico admissional, antes que tivesse assumido suas atividades, o

empregado [REDACTED] que se identificou pelo apelido [REDACTED] e que trabalhava no roço de juquirá no dia da inspeção.

Durante a fiscalização o trabalhador afirmou que não havia sido submetido a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foi esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Registre-se que, notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais dos seus empregados, o empregador não trouxe à fiscalização o documento relativo ao trabalhador citado, justamente por não tê-lo submetido a exame médico admissional, antes que tivesse assumido suas atividades.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissional do trabalhador, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

D) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 02 de julho de 2021.

